

RECLAMAÇÃO 89.018 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
RECLTE.(S) : -----
ADV.(A/S) : **MATHEUS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**
RECLDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 0814821-16.2025.8.22.0000**
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : -----
UNIVALES MT/RO

ADV.(A/S) : **TIAGO DOS REIS FERRO**
ADV.(A/S) : **BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE**
ADV.(A/S) : **GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO**

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. PEQUENA
PROPRIEDADE RURAL. BEM DE
FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.
INDISPONIBILIDADE. ART. 5º, INC. XXVI,
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
ARE Nº 1.038.507/PR (TEMA RG Nº 961).
TERATOLOGIA. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de reclamação formalizada por Tiazini Tcheuly Pachecode Souza, contra decisão do Desembargador da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Agravo de Instrumento nº 0814821-16.2025.8.22.0000, mediante a qual teria sido contrariada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.038.507/PR (Tema nº 961 do ementário da Repercussão Geral).

2. A reclamante narra que, “no regular exercício da sua atividade produtiva e visando o custeio da safra, a Reclamante celebrou Cédulas de Crédito Rural com a instituição financeira interessada, a -----.

Consoante a praxe observada em contratos de adesão bancários impostos a pequenos produtores rurais, compeliu-se a Reclamante a oferecer o referido imóvel em garantia de alienação fiduciária, sob pena de lhe ser obstado o acesso ao crédito necessário para o plantio e manejo”.

3. Informa que, “diante do inadimplemento circunstancial, a Cooperativa credora, ignorando a função social da propriedade, a boa-fé da devedora e a natureza alimentar do bem, deflagrou o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97. Embora o Juízo a quo, sensível à realidade social e à tutela constitucional, tenha deferido medida de urgência para suspender os atos expropriatórios, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família, a Autoridade Reclamada, em decisão monocrática no Agravo de Instrumento, revogou a liminar e autorizou o leilão”.

4. Alega que “a situação atingiu um patamar de teratologia jurídica insustentável quando, valendo-se da autorização judicial monocrática supratranscrita, a Cooperativa designou as datas do leilão para os dias 22 e 29 de dezembro de 2025, exatamente durante o recesso forense. A Autoridade Reclamada, mesmo cientificada por petição incidental sobre a impossibilidade factual de julgamento colegiado nesse interregno e sobre o risco de perecimento do direito, recusou-se a intervir”.

5. Sustenta que “o óbice do esgotamento de instância deve ser superado pela realidade inexorável do calendário judiciário e pela estratégia processual do credor: o leilão encontra-se aprazado para ocorrer durante o recesso forense (dias 22 e 29 de dezembro), período em que o órgão colegiado do Tribunal de Justiça de Rondônia não se reunirá para proceder ao julgamento do Agravo Interno interposto”.

6. Afirma que “o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.038.507 (Tema 961), fixou tese sobre a possibilidade de afastamento da impenhorabilidade em contextos específicos, mas a decisão reclamada ignora o necessário *distinguishing* aplicável ao caso. Como bem adverte Paulo Nalin,” a impenhorabilidade da pequena propriedade rural é absoluta, não podendo ser relativizada por contratos de garantia, inclusive alienação fiduciária”, sob pena de se permitir uma verdadeira “fraude à Constituição” (Revista de Direito Agrário, n. 45)”.

7. Requereu a concessão de medida liminar para suspender o leilão que já havia sido designado.

8. No mérito, pede o julgamento de procedência do pedido dareclamação para “cassar em definitivo a decisão reclamada que autorizou a expropriação da pequena propriedade rural, confirmando-se a impenhorabilidade constitucional do bem (Artigo 5.º, inciso XXVI, da Constituição Federal) independentemente da existência de garantia fiduciária contratual, e determinando que o Tribunal de origem observe estritamente a jurisprudência vinculante desta Corte, em consonância com a doutrina majoritária invocada, anulando-se a consolidação da propriedade em nome do credor”.

9. Em decisão datada de 23/12/2025, deferi o pedido liminar “para determinar o sobrestamento dos efeitos da decisão ora reclamada, proferida pelo Desembargador Relator nos autos do Agravo de Instrumento n.º 081482116.2025.8.22.0000 (TJRO), e ordenar a **suspensão do leilão extrajudicial aprazado para os dias 22 de dezembro de 2025 e 29 de dezembro de 2025, mesmo se já realizado quando da intimação dessa decisão, ad referendum da Segunda Turma desta Suprema Corte, até ulterior decisão nesta reclamação**”. Posteriormente, a Segunda Turma desta Suprema Corte referendou o *decisum*, em acórdão cuja ementa transcrevo (e-doc. 58):

“EMENTA: REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL CARACTERIZADA COMO BEM DE

FAMÍLIA. TEMA Nº 961 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 1.038.507/PR). ORDEM DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. APARENTE INOBSERVÂNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA: LIMINAR DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão reclamada que autorizou a realização de leilão extrajudicial de propriedade rural dada em garantia de alienação fiduciária, a despeito de estar pendente de julgamento o mérito do agravo de instrumento em que se alega a impenhorabilidade da propriedade caracterizada como bem de família, em suposta afronta à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.038.507/PR (Tema RG nº 961).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autorização de leilão extrajudicial de pequena propriedade rural familiar, dada em garantia por alienação fiduciária, viola a tese firmada no Tema 961 da repercussão geral, que reconhece a indisponibilidade da impenhorabilidade prevista no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a manutenção da medida liminar deferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese firmada no Tema nº 961 da Repercussão Geral reconhece que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar constitui direito fundamental indisponível, que prevalece mesmo diante do oferecimento voluntário do bem em garantia.

4. A *ratio decidendi* do precedente vinculante não se limita à hipótese de hipoteca, alcançando também outras formas de garantia real, como a alienação fiduciária, quando incidente sobre pequena propriedade rural caracterizada como bem de família.

5. A decisão reclamada, ao autorizar o leilão extrajudicial do imóvel antes do julgamento definitivo do agravo de instrumento, aparenta desconsiderar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à indisponibilidade da proteção constitucional.

6. O agendamento do leilão extrajudicial durante o período de recesso forense configura risco de dano iminente e irreversível, apto a esvaziar a utilidade da prestação jurisdicional final.

IV. DISPOSITIVO

7. Medida cautelar referendada, ante a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil.

10. Em sede de contestação (e-doc. 39), a parte beneficiária do ato reclamado defende, inicialmente, o não cabimento da reclamação, sob os seguintes fundamentos: *i)* necessidade de reapreciação do acervo fático-probatório dos autos; *ii)* ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma apontado; *iii)* não esgotamento das instâncias ordinárias; *iv)* utilização da reclamação como sucedâneo recursal; e *v)* ausência de afronta direta ao paradigma apontado.

11. No mérito, sustenta que o imóvel rural em questão não é utilizado como moradia ou meio de subsistência familiar, que a reclamante possui múltiplas fontes de renda e que não se enquadra no conceito legal de pequeno produtor rural. Destaca, ainda, que “o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ao assegurar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, veda exclusivamente a penhora, instituto de natureza processual, consistente em ato judicial construtivo que incide sobre bens do devedor no curso de um processo de execução, com a finalidade de garantir a satisfação do crédito do exequente”, de modo que não abrangeria a alienação fiduciária, razões pelas quais requer seja julgada improcedente a reclamação.

12. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação, em parecer assim ementado (e-doc. 54):

“Reclamação Constitucional. Direito Constitucional e Processual Penal. Cédulas de Crédito Rural. Inadimplemento. Imóvel em garantia de alienação fiduciária, objeto de execução extrajudicial. Alegado desrespeito ao Tema 961.

Tese fixada: ‘É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização’.

Conclusão das instâncias ordinárias, quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo paradigma: origem das dívidas, contraídas em razão da atividade produtiva; e tamanho e destinação da propriedade rural. Afastamento dessa conclusão que implicaria dilação probatória imprópria para a via reclamationária.

Paradigma que estabeleceu que ‘A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca’.

Decisão reclamada que concluiu que ‘a oferta voluntária de bem imóvel, mesmo que se enquadre na proteção de bem de família ou pequena propriedade rural, em garantia de contrato de alienação fiduciária, configura renúncia tácita à impenhorabilidade, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e à segurança jurídica das relações negociais’. Flagrante desrespeito ao entendimento da Suprema Corte sobre a indisponibilidade da garantia de impenhorabilidade.

Parecer pela procedência da Reclamação.”

É o relatório.

Decido.

13. A reclamação, inicialmente concebida como construção jurisprudencial, reveste-se de natureza constitucional, tendo como finalidades a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, a garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inc. I, al. “I”, da CRFB), além da observância de enunciado de súmula vinculante (art. 103A, § 3º, da CRFB).

14. Em sede infraconstitucional, encontra regulação nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e, especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos arts. 156 a 162 do respectivo Regimento Interno.

15. Destaco, inicialmente, que o exame detido destes autos meconduz a superar, em caráter excepcional, o óbice formal do não esgotamento das instâncias ordinárias, haja vista a evidente plausibilidade jurídica do direito alegado nas razões da inicial, bem como o risco de constrição patrimonial da parte reclamante em detrimento de orientação vinculante desta Suprema Corte. Nesse sentido, cito:

“EMENTA: Referendo em medida cautelar em reclamação. Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU). Tomada de contas. Prescrição da pretensão punitiva. Reflexos na capacidade eleitoral passiva do reclamante. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Plausibilidade do direito. Risco de perecimento. 1. Da decisão reclamada consta que foram considerados diversos atos aptos a interromper o prazo prescricional, com base no art. 2º da Lei 9.873/99, o que vai de encontro a precedentes do STF que corroboram a tese do reclamante de que a multiplicidade de marcos interruptivos da prescrição em sede de processo de tomada de contas tem o condão de restabelecer cenário jurídico incompatível com a ratio informadora da norma de interpretação constitucional que revela a prescritibilidade da pretensão

ressarcitória ao erário fundada na atuação de Corte de Contas. 2. **Há, no caso dos autos, razão para, excepcionalmente, se conhecer da presente reclamação, não obstante a ausência de exaurimento da via recursal exigida no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, tendo em vista os contornos do caso concreto, os quais indicam a plausibilidade do direito vindicado e o risco de dano irreversível, que envolve o direito fundamental à elegibilidade, uma vez que o reclamante disputa cargo eletivo nas eleições municipais de 2024. 3. Medida liminar referendada.”**

(Rcl nº 72.370-MC-Ref/DF, Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 28/10/2024; p. 06/11/2024; destaques nossos).

16. No caso em tela, alega-se o desrespeito ao que decidido no julgamento do ARE nº 1.038.507-RG/PR (Tema RG nº 961), no qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, caracterizada como bem de família, não se limita somente a impossibilidade do bem ser penhorado, mas se impede a hipoteca do bem dado em garantia. Eis a ementa (grifos acrescentados):

“PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo.

2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, **e que não pode ser objeto de penhora.**

3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca.

4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: *‘É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização’.*”

(ARE nº 1.038.507-RG/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 21/12/2020, p. 15/03/2021; grifos nossos).

17. Opostos embargos de declaração, a impossibilidade de hipotecar imóvel rural caracterizado como bem de família foi reafirmada no voto do Relator:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 961. JULGAMENTO DE MÉRITO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado em decorrência de inconformismo da parte embargante, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. *In casu*, tendo o acórdão embargado se pronunciado de forma abrangente sobre a indisponibilidade do direito fundamental de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não há que se falar em omissão ou erro material.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(...)

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa, porquanto teria deixado de se pronunciar, em sua óptica, sobre a distinção entre penhora e hipoteca.

(...)

Tal como restou assentado no julgamento de mérito, o **princípio da dignidade da pessoa humana** desloca o *locus* da proteção meramente patrimonialista para centrá-la na pessoa concreta. Assim, diante da ausência de norma expressa conceituadora de pequena propriedade rural, aplica-se a regra mais protetiva ao pequeno produtor rural.

A disposição do art. 4º, II, 'a', da Lei n. 8.629/1993, delimita a pequena propriedade rural na extensão de 1 (um) e (quatro) módulos fiscais. Com efeito, a proteção constitucional não poderia restringir-se a medida de 1 (um) módulo fiscal como referência.

Por fim, como evidenciado no acórdão embargado, **mesmo que o oferecimento de garantia hipotecária decorra da própria vontade e iniciativa do proprietário devedor, a proteção constitucional de impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar é um direito fundamental indisponível**.

In casu, tendo o acórdão embargado se pronunciado de forma abrangente e contundente sobre a indisponibilidade do direito fundamental de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não há que se falar em omissão ou erro material.

(ARE nº 1.038.507-ED/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 30/08/2021, p. 10/09/2021; grifos nossos).

18. No presente caso, a propriedade rural da reclamante está submetida à execução extrajudicial em razão do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária firmado com a ora beneficiária, a Cooperativa de Crédito -----.

19. Com a finalidade de evitar o leilão do imóvel em 11/11/2025, areclamante ajuizou Tutela Cautelar Antecedente nº 7003512-55.2025.8.22.0017, a qual foi deferida nos seguintes termos (e-doc. 6):

“Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por ----- em face da -----, por meio da qual busca, em caráter liminar e *inaudita altera pars*, a suspensão imediata de leilão extrajudicial e de quaisquer atos expropriatórios sobre o imóvel rural de Matrícula nº 4.478, do CRI desta Comarca.

Aduz a parte autora, em síntese, que o referido bem é impenhorável por se tratar de pequena propriedade rural explorada em regime familiar, além de argumentar a inexigibilidade da dívida que fundamenta a execução, objeto de discussão nos autos da Ação Mandamental nº 7001056-35.2025.8.22.0017.

A iminência do leilão, agendado para o dia 11 de novembro de 2025, configura o *periculum in mora*.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido liminar merece acolhimento.

(...)

Primeiramente, cumpre afastar a hipótese de litispendência entre a presente ação cautelar e a Ação Mandamental nº 7001056-35.2025.8.22.0017.

Conforme o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, a litispendência se configura quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. No caso em tela, embora as partes sejam as mesmas, a causa de pedir e o pedido são manifestamente diversos.

Na Ação Mandamental, a causa de pedir reside no direito subjetivo da autora à prorrogação compulsória da dívida rural

com base no Manual de Crédito Rural, e o pedido é para que a instituição financeira seja compelida a realizar tal alongamento.

Nesta ação cautelar, por outro lado, a causa de pedir ancora-se em dois fundamentos distintos: (i) na impenhorabilidade absoluta da pequena propriedade rural familiar e (ii) na própria inexigibilidade temporária do título em virtude da discussão judicial em curso. O pedido, por consequência, é a suspensão do ato expropriatório específico (leilão).

O que se observa, em verdade, é uma clara relação de prejudicialidade externa, na qual o julgamento de mérito da Ação Mandamental impactará diretamente a validade e a exigibilidade da execução ora combatida. A discussão sobre a própria existência da mora e do direito à prorrogação da dívida é questão prejudicial à pretensão executória da credora, o que, por si só, já recomenda prudência e a suspensão dos atos de força.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1038507 (Tema 961 de Repercussão Geral), estabeleceu que a área da pequena propriedade rural, para fins de impenhorabilidade, corresponde àquela de até 04 (quatro) módulos fiscais.

Conforme a documentação juntada (matrícula do imóvel ID 128142442 autos n.º 7001056-35.2025.8.22.0017), a propriedade da autora possui área total de 37,5100 hectares, metragem inferior a 1 (um) módulo fiscal para o município de Alta Floresta D'Oeste/RO, que é de 60 hectares. O primeiro requisito, portanto, está preenchido.

Quanto ao requisito de ser "trabalhada pela família", **os laudos técnicos, a declaração de imposto de renda e os demais documentos que instruem tanto esta ação quanto a ação principal constituem um conjunto de indícios robustos de que a atividade de piscicultura é a fonte de sustento da entidade familiar da autora.**

Embora a prova exauriente sobre a dinâmica do trabalho familiar seja matéria para a instrução processual, os elementos trazidos são mais que suficientes para o deferimento da medida liminar, cuja finalidade é, precisamente, evitar o dano irreparável que a expropriação causaria antes mesmo da análise aprofundada do mérito.

O *periculum in mora*, por sua vez, é cristalino e inadiável, representado pela designação do leilão do imóvel, único meio de subsistência da autora e sua família.

A concretização do ato expropriatório tornaria a tutela jurisdicional final absolutamente inócua.”

20. O beneficiário interpôs agravo de instrumento, apontando que o imóvel foi dado em garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, na qual há transferência do direito de propriedade, afastando a impossibilidade de penhora da pequena propriedade rural, garantida pela Constituição da República em seu art. 5º, inc. XXVI. Requereu a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, possibilitando o prosseguimento do leilão extrajudicial do imóvel objeto da ação (e-doc. 7). O pedido foi deferido, nos seguintes termos:

“(…) A agravante alega que a decisão merece reforma, argumentando a incompatibilidade da alegação de impenhorabilidade frente à constituição de alienação fiduciária do imóvel.

Sustenta que foi celebrado com a agravada instrumento particular de contrato de limite de crédito, formalizando Cédula de Crédito Bancário (C420307199), com alienação fiduciária do imóvel rural de Matrícula n. 4.478.

Afirma que, diante do inadimplemento, a agravada foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora, conforme o art. 26 da Lei n. 9.514/97, permanecendo inerte.

Argumenta que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Cooperativa agravante em 12 de maio de 2025 (ID 30203335), nos termos da legislação de regência.

Aduz genericamente que a ação revisional ou qualquer discussão sobre estipulações contratuais não deve obstar o prosseguimento dos leilões e a reintegração de posse, devendo ser resolvidas em perdas e danos, conforme o parágrafo único do art. 30 da Lei n. 9.514/97, com a redação dada pela Lei n. 14.711/2023.

No tocante à impenhorabilidade, o agravante defende que o imóvel rural não se enquadra nos requisitos da pequena propriedade trabalhada pela família, uma vez que a agravada exerce cargo de provimento em comissão junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o que afasta a alegação de ser a propriedade a única fonte de subsistência familiar.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, com o provimento do recurso, para revogar a decisão agravada e possibilitar o prosseguimento dos leilões extrajudiciais.

É o relatório. Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou a antecipação da tutela recursal, requer a demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos da legislação processual civil vigente.

A controvérsia reside na suspensão do leilão extrajudicial de imóvel rural dado em garantia fiduciária, tendo como pano de fundo a alegação de impenhorabilidade como pequena propriedade rural, nos moldes do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal.

O agravante sustenta que a constituição voluntária da alienação fiduciária sobre o bem afasta tal proteção, configurando a regularidade de seu pleito executório extrajudicial.

Em uma análise sumária, própria desta fase processual, **constata-se a plausibilidade das alegações da agravante, pois o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que a oferta voluntária de bem imóvel, mesmo que se enquadre na proteção de bem de família ou pequena propriedade rural, em garantia de contrato de alienação fiduciária, configura renúncia tácita à impenhorabilidade**, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e à segurança jurídica das relações negociais.

Dessa forma, a probabilidade do direito da agravante em dar prosseguimento ao procedimento de execução da garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, mostra-se presente.

O perigo de dano reverso, em favor da agravante, é igualmente manifesto, uma vez que a manutenção da decisão agravada impõe uma suspensão ilegal ao procedimento de consolidação da propriedade e alienação extrajudicial, conforme o rito específico da Lei n. 9.514/97.

Por outro lado, o eventual perigo de dano à agravada é minimizado, se o procedimento de leilão extrajudicial for retomado, já que a legislação (art. 30, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97) prevê que eventuais controvérsias judiciais sobre disposições contratuais ou requisitos procedimentais serão resolvidas em perdas e danos, o que preserva o ressarcimento da agravada caso seu direito seja reconhecido ao final.

Do exposto, concedo o efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento para suspender a eficácia da decisão proferida no processo de origem e, conseqüentemente, autorizo o imediato prosseguimento do procedimento de leilão extrajudicial e demais atos de expropriação referentes ao imóvel de Matrícula n. 4.478, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, ressalvada a observância das formalidades da Lei n. 9.514/97.”

21. Na sequência, a reclamante foi intimada quanto às datas do leilão extrajudicial (e-docs. 10 e 11), o que ocasionou pedido de suspensão da alienação ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0814821-16.2025..22.0000 (e-doc. 9), o qual foi negado nos seguintes termos (e-doc. 23):

“Vistos.

Trata-se de petição protocolada pela agravada ----- (ID 30434162), que busca, em caráter de urgência, a suspensão imediata do leilão extrajudicial do imóvel de Matrícula nº 4.478, designado para os dias 22 e 29 de dezembro de 2025.

A agravada argumenta que a realização do leilão no período do recesso forense intensifica o risco de dano irreparável e reitera a tese de impenhorabilidade constitucional da pequena propriedade rural, cujos fundamentos foram detalhadamente expostos em seu agravo interno.

Em análise anterior (ID 30252335), este Relator, examinando os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela Cooperativa agravante.

O cerne daquela decisão foi revogar a tutela de urgência de primeiro grau e, por conseguinte, autorizar o imediato prosseguimento do procedimento de leilão extrajudicial e demais atos expropriatórios referentes ao imóvel.

Contra esta decisão monocrática, a agravada interpôs agravo interno (ID 30372726), pleiteando a reforma do julgado e o restabelecimento da suspensão do leilão.

A petição de ID 30434162, embora noticie a designação do leilão em datas próximas ao recesso forense, repisa, essencialmente, os mesmos argumentos e fundamentos jurídicos já apresentados no agravo interno, que tem por objetivo a revogação da decisão que concedeu o efeito suspensivo ativo à Cooperativa.

A impugnação decisão monocrática proferida nestes autos, bem como a análise aprofundada das questões fáticas e de direito, como a **prevalência da impenhorabilidade da pequena propriedade rural frente à alienação fiduciária**, a alegação de renda acessória e o risco de dano existencial, constitui o mérito do agravo interno já protocolado.

Ressalta-se que o agravo interno se encontra em regular trâmite, tendo sido a Cooperativa intimada para apresentar contrarrazões, cujo prazo está em regular decurso.

Neste estágio processual, a reanálise da matéria por meio de petição incidental constituiria **interferência no rito processual do recurso incidental interposto**, de modo que as questões de mérito ali suscitadas serão examinadas no momento processual adequado.

Pelo exposto, rejeito a petição de ID 30434162."

22. Em sede liminar, conforme relatado, deferi o pedido para determinar o sobrestamento dos efeitos da decisão ora reclamada, proferida pelo Desembargador Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 0814821-16.2025.8.22.0000 (TJRO), e a suspensão do leilão extrajudicial aprazado para os dias 22 e 29 de dezembro de 2025.

23. O debate desta reclamação funda-se em saber se a garantia da impenhorabilidade da pequena propriedade rural e familiar é oponível a dívida decorrente de alienação fiduciária do imóvel.

24. De fato, a regra da impenhorabilidade da pequena propriedade rural impõe uma interpretação restritiva de suas exceções, já que **a norma se volta para a proteção da família, e não do patrimônio do devedor**. Assim, da leitura do texto constitucional (art. 5º, inc. XXVI), a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

25. Nada obstante, cumpre observar que o próprio paradigma afasta uma leitura estritamente literal da regra constitucional, ao admitir sua incidência, naquela hipótese, sobre bem gravado por hipoteca. A mesma razão jurídica se projeta sobre o caso dos autos, pois a constituição de alienação fiduciária sobre a propriedade rural familiar, embora formalmente distinta da hipoteca, igualmente importa a vinculação do imóvel em garantia de obrigação assumida pelo devedor. Nesse contexto, não se revela justificável conferir tratamento jurídico diverso às duas modalidades de garantia para fins de incidência da proteção constitucional em exame. Até porque, na prática, ambas as figuras importam a vinculação do imóvel e resultam no mesmo desfecho fático: a privação da família do seu meio de trabalho e subsistência.

26. Dessarte, o núcleo do entendimento firmado por esta Corte não repousa na natureza do instituto de Direito Civil escolhido para a garantia (hipoteca), mas sim na indisponibilidade do direito fundamental inserto no art. 5º, inc. XXVI, da Constituição Federal, cujo o escopo é tutelar o princípio da dignidade da pessoa humana e garantir um patrimônio jurídico mínimo essencial à sobrevivência da entidade familiar. Cuidando-se de direito indisponível e irrenunciável, a autonomia privada do devedor não legitima a expropriação da pequena propriedade rural, qualquer que seja o *nomen iuris* da garantia prestada.

27. Aliás, a supremacia da Constituição exige que as normas de Direito Civil (como a Lei nº 9.514/1997) sejam lidas à luz da proteção dos direitos fundamentais, e não o inverso. Por isso mesmo, são impróprias as alegações da beneficiária no sentido de que *“sob uma leitura sistêmica do ordenamento jurídico, observa-se que o legislador prestigiou a autonomia da vontade, ao estabelecer, tanto na Lei nº 8.009/90 (bem de família) quanto no Código de Processo Civil, que a alegação de impenhorabilidade não pode ser oposta em face de dívida relativa ao próprio bem dado em garantia”*.

28. Como bem destacou a Procuradoria-Geral da República, *“a decisão reclamada, ao concluir que ‘a oferta voluntária de bem imóvel, mesmo que*

*se enquadre na proteção de bem de família ou pequena propriedade rural, em garantia de contrato de alienação fiduciária, configura renúncia tácita à impenhorabilidade, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e à segurança jurídica das relações negociais', **contrariou o entendimento dessa Suprema Corte sobre a indisponibilidade da garantia de impenhorabilidade**".*

29. Por fim, à vista das razões apresentadas pela parte beneficiária em contestação (e-doc. 39), convém esclarecer que refoge à competência jurisdicional desta Suprema Corte, no âmbito desta reclamação, definir, desde logo, se o imóvel rural em questão é utilizado como moradia ou como meio de subsistência familiar, assim como aferir se a reclamante dispõe de múltiplas fontes de renda ou se atende aos critérios materiais do conceito legal de pequeno produtor rural. Tais questões consubstanciam matéria de fato a ser adequadamente instruída e valorada pelo juízo originário. A atuação do STF, nesta via, restringe-se ao controle de adequação entre a tese jurídica aplicada pelo juízo reclamado e o precedente vinculante invocado.

30. Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, que autorizou a expropriação da pequena propriedade rural pertencente à reclamante, e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0814821-16.2025.22.0000, observe o entendimento firmado pelo STF no Tema RG nº 961 (ARE nº 1.038.507/PR), em especial no que tange à impenhorabilidade de pequena propriedade rural, assegurada como direito fundamental indisponível, inoponível à dívida decorrente de alienação fiduciária. Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalecente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.**

Comunique-se, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que observe a presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator